



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012058-65.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONILDO CALSINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0012058-65.2024.8.26.0496.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. José Roberto Bernardi Liberal.
Comarca: Ribeirão Preto - SP.
Agravante: Leonildo Calsini.
Agravado: Justiça Pública.
Voto nº 52.813.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO
AO REGIME ABERTO – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Leonildo Calsini contra a r. decisão de fls. 40/42, que, em 30/10/2024, indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência do requisito subjetivo.

Pugna, em suma, pelo deferimento do benefício de progressão de regime, sob o fundamento de que estão presentes os respectivos requisitos legais (fls. 1/4).

Sustenta, a propósito, que a r. decisão recorrida não apresenta adequada fundamentação.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, decorrente de condenação pela prática do crime de furto, com término de cumprimento de pena previsto para 15/10/2025 (fls. 7/15).

Contra-minutado o agravo (fls. 51/52), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 53).

Manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 67/71).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A presença do requisito objetivo restou incontroversa.

Importa considerar, entretanto, que não se faz presente o mérito, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 6).

É preciso considerar todas as circunstâncias correlatas ao evolver da execução criminal.

Pelo que verte dos autos de execução, o sentenciado é reincidente e foi recentemente inserido no regime intermediário (2/8/2024, fls. 22/23).

Assim, as circunstâncias do presente caso em conjunto com o todo da execução criminal, revelam que, efetivamente, não há elementos concretos no sentido de que o sentenciado, por ora, possua condições de adaptação a regime prisional aberto, sendo imprescindível, portanto, maior período de observação no regime prisional em que se encontra para que se possa avaliar a efetiva introjeção da terapêutica penal.

É o raciocínio que se impõe em função do princípio

regente da execução criminal, *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

Como se vê, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, que está suficientemente motivada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator